



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Fernando Monteiro

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/06/2018

1º Secretário

Determina que, no âmbito do Estado do Piauí, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário o "SÍMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado do Piauí ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário, o "Símbolo Mundial do Espectro Autista", conforme o anexo .

Parágrafo único. É objetivo desta lei assegurar às pessoas autistas e seus acompanhantes o atendimento prioritário como já existem para outras categorias.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:

I - Supermercados;

II - Hipermercados;

III - Shoppings Centers;

IV - Bancos;

V - Farmácias e drogarias;

VI - Bares;

VII - Restaurantes;

VIII - Lojas em geral;

IX - Outros estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executa os serviços públicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executa os serviços públicos.

Art. 3º Caberá ao poder Executivo Estadual através da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, fiscalizar o cumprimento desta lei.

§1º Qualquer pessoa poderá denunciar à da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC o descumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); na reincidência, pagamento em dobro, que será recolhido a favor da Associação de Amigo dos Autistas- AMA-PI.

III - Suspensão das atividades do infrator, pelo período de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto à Secretaria da Assistência Social e Cidadania -SASC;

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei serão revertidos em favor de programas sociais, voltados para os autistas, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina, _____ de _____ de 20 ____.


Dep. Fernando Monteiro
Autor

ANEXO ÚNICO

